



APELAÇÃO CÍVEL N. 0037608-95.2010.8.14.0301
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA, OAB/PA 20.110
APELADO: DMZ LTDA
ADVOGADO: MICHEL RODRIGUES VIANA, OAB/PA 11.454-B; LEANDRO SILVA MAUÉS, OAB/PA 22.452
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE EVENTUAL CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA PROCEDENTE E RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – NECESSIDADE DE REFORMA – IRREGULARIDADE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA – LAUDO DE VERIFICAÇÃO E INSPEÇÃO METROLÓGICA QUE ATESTA REGISTRO CORRETO – LEGALIDADE NA COBRANÇA DAS FATURAS EM ABERTO – EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU QUALQUER ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA EMPRESA APELANTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-In casu, conforme se depreende dos autos, observa-se que após a formulação de vários requerimentos administrativos (fls. 85-87), a empresa apelante no dia 03/09/2010 realizou a visita técnica na unidade consumidora, tendo elaborado Termo de Ocorrência de Irregularidade (fls. 139), por meio do qual o medidor apontado como irregular fora substituído para fins de aferição em laboratório. Ressalta-se que a empresa recorrente, conforme se depreende documento de fls. 140, deu a devida ciência à autora, ora apelada, de que os exames de aferição do medidor retirado, seria realizado pelo Posto Avançado do IMEP-Instituto de Metrologia do Pará, no dia 08/09/2010, tendo a requerente, conforme se verifica às fls. 141, comparecido no dia e local indicado, o que demonstra sua efetiva participação na perícia realizada e que todo o procedimento observou o devido processo, tendo sido realizado com observância ao contraditório e ampla defesa.

2-O Laudo de Verificação e Inspeção Metrológica nº 07645/10 (fls. 1380, realizado pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará – IMEP, por sua vez, após verificação e análise do medidor, concluiu pela regularidade no medidor.

3-Ademais, observa-se que a parte autora, mesmo presente na perícia e ciente da inspeção, em momento algum impugnou o laudo, não tendo se insurgindo contra a conclusão do mesmo.

4-Desta feita, conforme se depreende do caso em questão, entende-se que a empresa apelante, a teor do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, se desincumbiu sim de comprovar, que as faturas cobradas estavam corretas e que não havia qualquer irregularidade no medidor a fim de tornar inexigível o débito em questão.

5-De mais a mais, a média de consumo inferior às leituras impugnadas,



por si só, não é suficiente para provar erro de medição, de modo que, no presente caso, a prova pericial juntada pela empresa recorrente, mostra-se apta a demonstrar a ausência de qualquer irregularidade.

6-Nesse contexto, restou demonstrado que a concessionária requerida promoveu a cobrança de contas devidas, inexistindo qualquer falha na prestação de serviço que impeça ou torne inexistível as faturas referentes aos meses de abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010 e agosto/2010 ou mesmo ato ilícito que justifique a condenação da empresa apelante em danos morais, considerando que, a empresa apelante, ao inscrever o nome da apelada no Serasa, estava no seu exercício regular do direito, em razão da inadimplência verificada.

7-Assim sendo, estando presente prova capaz de demonstrar a legalidade das medições auferidas na Unidade Consumidora nº 13901570 nos meses impugnados, merece reforma a sentença ora vergastada.

8- Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, julgando totalmente improcedente a ação intentada pela empresa apelada e procedente a reconvenção ajuizada pela empresa recorrente, declarando a regularidade do procedimento de faturamento do consumo de energia elétrica e da legalidade da cobrança, condenando ainda a reconvinada, ora apelada, ao pagamento da dívida consubstanciada pelo inadimplemento das faturas de energia dos meses de abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010 e agosto/2010, no valor de R\$ 22.225,98 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Em razão da improcedência da ação e procedência da Reconvenção, inverte o ônus sucumbencial fixada na sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e ora apelada DMZ LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém/PA, 16 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0037608-95.2010.8.14.0301
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA, OAB/PA 20.110
APELADO: DMZ LTDA
ADVOGADO: MICHEL RODRIGUES VIANA, OAB/PA 11.454-B; LEANDRO SILVA MAUÉS, OAB/PA 22.452
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE EVENTUAL CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou improcedente o pleito de reconvenção e procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito da empresa autora com a REDE CELPA no valor de 22.225,98 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito reais), determinando que a empresa requerida promova o recálculo dos valores das faturas dos meses de novembro de 2008; fevereiro, junho, julho, agosto e setembro de 2009 e abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, condenando a empresa requerida a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo INPC desde a sentença, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês desde a citação, tendo como apelada DMZ LTDA.

A autora, ora apelada, ajuizou a ação acima mencionada (fls. 03-19) alegando possuir uma pequena loja dentro do Supermercado Formosa de aproximadamente 20 (vinte) metros quadrados, cuja sua Unidade Consumidora UC nº. 13901570 sempre teve o maior consumo do período anterior, qual seja, 3.601 KW/H.

Afirmou que o estopim foi a cobrança na fatura do mês de agosto de 2010, perfazendo um total de R\$ 10.287,68 (dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para um consumo de 21.133 KW/H, tendo formalizado junto a empresa requerida, várias reclamações, todas restadas infrutíferas, motivo que culminou na suspensão, por sua conta, dos pagamentos de suas faturas dos meses de abril/maio/junho e julho de 2010.

Sustentou que pelo não pagamento das faturas teve seu nome negativado, e



por fim obteve um bloqueio das faturas pendentes, com abertura de Ordem de Serviço para redefinição do equipamento e troca do medidor que seria encaminhado para a realização de perícia no INMETRO.

Requeriu, portanto, o recálculo das faturas cobradas a maior, bem como indenização por danos morais, cancelamento da inscrição no órgão de proteção e a inversão do ônus da prova.

Em sede de Contestação (fls. 102-120), a requerida alegou que todas as reclamações foram atendidas e que foi atestado, inclusive por laudo emitido pelo INMETRO, de que o medidor estaria funcionando regularmente.

Sustentou a legalidade da cobrança e que a inscrição no órgão de proteção ao crédito foi devido ao inadimplemento, não sendo caso de procedência de pedido de indenização por danos morais.

A empresa requerida apresentou ainda reconvenção (fls. 142-145), a fim de cobrar o montante do débito que disse ser no valor de R\$ 22.225,98 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

O juízo de 1º grau proferiu sentença (fls. 199-204), julgando o pleito inicial procedente e a reconvenção improcedente.

Inconformada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 205-217) aduzindo que a empresa autora, ora apelada, fez questão de omitir que as solicitações de inspeção em seu medidor, foram todas devidamente atendidas, sendo procedidas em 01/07/2010 e 30/07/2010 duas inspeções gerais no medidor em questão, oportunidade em que os técnicos da empresa apelante foram enviados ao endereço da apelada e não constataram nenhuma anormalidade na medição da unidade consumidora, ressaltando ainda que o medidor também fora analisado pelo INMETRO, fato este ocorrido com a devida ciência da autora, ora recorrida, onde se concluiu que o medidor de energia estava registrando corretamente a energia consumida.

Aduz que a recorrente jamais perpetrou qualquer conduta omissa ou negligente para com a apelada, fato este corroborado com os documentos juntados aos autos, tais como o comprovante de inspeção geral realizada por técnicos especializados da empresa ré, bem como laudo emitido pelo INMETRO contundente em asseverar que o medidor em questão sempre esteve em pleno funcionamento.

Sustenta que o procedimento de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito decorreu do inadimplemento da autora quanto às faturas de energia questionadas, valores estes até a presente data em aberto, não se tratando então perpetração de inscrição indevida e arbitrária. Afirma que não há de se falar em inexigibilidade do débito da empresa recorrida para com a CELPA, eis que devidamente demonstrado que tais valores foram perfeitamente apurados por medidores em pleno funcionamento, ressaltando ser impossível o recálculo, considerando a legalidade da cobrança.

Alega o não cabimento de indenização por dano moral, posto que não há qualquer ato perpetrado pela empresa apelante que ofendesse a honra objetiva da empresa apelada, não tendo sido atingido seu bom nome, credibilidade ou imagem, inexistindo efetiva demonstração prejuízo.

Aduz ainda que na eventualidade da manutenção da condenação por danos morais, este deve ser arbitrado de forma razoável e proporcional, merecendo o quantum indenizatório ser reduzido.



Por fim, requer a total improcedência da ação, inclusive em relação aos danos morais, ou eventualmente, sua redução em patamar razoável e proporcional.

Em sede de contrarrazões (fls. 226-236), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela apelante, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fls. 238 – 30/03/2016), oportunidade em que às fls. 250, determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental nº. 05/2016.

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 251 – 09/02/2017).

É o Relatório.

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do recursal.

MÉRITO:

O cerne da questão cinge-se à comprovação de que a autor teria ou não consumido, nos meses de novembro/2008; fevereiro, junho, julho, agosto e



setembro de 2009 e abril, maio, junho, julho e agosto/2010, a quantidade de kwh cobrados das respectivas faturas, eis que os valores cobrados nas respectivas faturas eram incompatíveis com aqueles registrados nos meses anteriores.

Prima facie, cumpre registrar que o presente caso tem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, justamente porque o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifas ou preços públicos, identificando-se os usuários como consumidores, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC.

Ademais, no caso em tela, a hipossuficiência técnica do autor em face da CELPA é cristalina. Com efeito, à requerente não pode ser imputado o ônus de provar a regularidade do medidor de energia elétrica, tendo em vista o desconhecimento técnico e informativo acerca do serviço, bem como da aduzida alteração no funcionamento do mesmo que possa ter gerado o vício imputado.

Na hipótese, em razão da inversão do ônus da prova (CDC, art. 14, §3º), incumbia à requerida, ora apelante demonstrar, por meio de prova idônea, a origem dos débitos apontados como devidos, comprovando que realmente houve correção na leitura do consumo na unidade consumidora do requerente, até porque esse meio de prova não estava ao alcance da autora ou de qualquer outra pessoa, senão da concessionária, que mantém o registro de todos os dados dos consumidores e de suas Unidades Consumidores, além de ser a única autorizada a realizar a fiscalização dos medidores.

Nessa esteira de raciocínio, conforme se depreende dos autos, observa-se que após a formulação de vários requerimentos administrativos (fls. 85-87), a empresa apelante no dia 03/09/2010 realizou a visita técnica na unidade consumidora, tendo elaborado Termo de Ocorrência de Irregularidade (fls. 139), por meio do qual o medidor apontado como irregular fora substituído para fins de aferição em laboratório. Ressalta-se que a empresa recorrente, conforme se depreende documento de fls. 140, deu a devida ciência à autora, ora apelada, de que os exames de aferição do medidor retirado, seria realizado pelo Posto Avançado do IMEP-Instituto de Metrologia do Pará, no dia 08/09/2010, tendo a requerente, conforme se verifica às fls. 141, comparecido no dia e local indicado, o que demonstra sua efetiva participação na perícia realizada e que todo o procedimento observou o devido processo, tendo sido realizado com observância ao contraditório e ampla defesa.

O Laudo de Verificação e Inspeção Metrológica nº 07645/10 (fls. 1380, realizado pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará – IMEP, por sua vez, após verificação e análise do medidor, concluiu: que o medidor de energia elétrica está registrando corretamente a energia ativa consumida, considerando ter sido aprovado em todos os itens da ‘Tabela de Verificações e Ensaios’, acima

Salienta-se, por oportuno, que o medidor de consumo fora retirado da unidade consumidora – em invólucro específico, devidamente fechado – com selo nº. 1736098 (fls. 139), conforme determinação da ANEEL (Resolução n. 414/10).

Ademais, observa-se que a parte autora, mesmo presente na perícia e ciente da inspeção, em momento algum impugnou o laudo, não tendo se



insurgindo contra a conclusão do mesmo.

Desta feita, conforme se depreende do caso em questão, entende-se que a empresa apelante, a teor do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, se desincumbiu sim de comprovar, que as faturas cobradas estavam corretas e que não havia qualquer irregularidade no medidor a fim de tornar inexigível o débito em questão.

De mais a mais, a média de consumo inferior às leituras impugnadas, por si só, não é suficiente para provar erro de medição, de modo que, no presente caso, a prova pericial juntada pela empresa recorrente, mostra-se apta a demonstrar a ausência de qualquer irregularidade.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATURA ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. PROVA PERICIAL A INDICAR O REGISTRO ADEQUADO DA MEDIÇÃO DO CONSUMO E A OCORRÊNCIA DE DESVIO IRREGULAR DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. "É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei." (Enunciado sumular nº 83, TJRJ); 2. Laudo pericial que atesta o correto funcionamento do medidor e ligação irregular do ramal do autor com a rede de iluminação pública; 3. Análise do histórico de consumo, realizado pelo expert, que aponta que desvios e "empréstimos" de energia justificariam consumo médio ínfimo da unidade residencial do autor. 4. Desprovimento do recurso.(TJ-RJ - APL: 00225291120118190038 RIO DE JANEIRO MESQUITA VARA CIVEL, Relator: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 20/09/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LIGHT. RELAÇÃO DE CONSUMO. MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE DANO MORAL. AUTOR QUE NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEUS DIREITOS. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA LEI Nº 8.078/90, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, ÔNUS QUE LHE INCUMBE POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC, PLENAMENTE APLICÁVEL À HIPÓTESE. PERÍCIA PRODUZIDA NOS PRESENTES AUTOS QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AC nº 0012671-06.2012.8.19.0204 – Des. Rel. Antonio Bitencourt Vigésima Sétima Câmara Cível- Julgado em: 02/07/2015)

Nesse contexto, restou demonstrado que a concessionária requerida promoveu a cobrança de contas devidas, inexistindo qualquer falha na prestação de serviço que impeça ou torne inexigível as faturas referentes aos meses de abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010 e agosto/2010 ou mesmo ato ilícito que justifique a condenação da empresa



apelante em danos morais, considerando que, a empresa apelante, ao inscrever o nome da apelada no Serasa, estava no seu exercício regular do direito, em razão da inadimplência verificada.

Assim sendo, estando presente prova capaz de demonstrar a legalidade das medições auferidas na Unidade Consumidora nº 13901570 nos meses impugnados, merece reforma a sentença ora vergastada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, julgando totalmente improcedente a ação intentada pela empresa apelada e procedente a reconvenção ajuizada pela empresa recorrente, declarando a regularidade do procedimento de faturamento do consumo de energia elétrica e da legalidade da cobrança, condenando ainda a reconvenida, ora apelada, ao pagamento da dívida consubstanciada pelo inadimplemento das faturas de energia dos meses de abril/2010, maio/2010, junho/2010, julho/2010 e agosto/2010, no valor de R\$ 22.225,98 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Em razão da improcedência da ação e procedência da Reconvenção, inverteo o ônus sucumbencial fixada na sentença.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 16 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora